



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR N.º 1781/2017.

Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar Municipal n.º 1.399/2012, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio dos Profissionais da Educação Básica do Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O art. 41, da Lei Complementar Municipal n.º 1.399/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O professor efetivo ou contratado temporariamente poderá exceder a jornada do seu regime de trabalho para fechamento de carga horária de disciplina, até 10 (dez) horas semanais a título de aulas excedentes.

Art. 2.º Acrescenta o § 9.º, ao art. 44, da Lei Complementar Municipal n.º 1.399/2012, com a seguinte redação:

Art. 44. (...).

(...).

§ 9.º O direito a horas atividades que trata o *caput*, do presente artigo, fica estendido aos professores em efetivo exercício de docente, investidos no cargo em extinção de 20 (vinte) horas semanais, os quais se pretender realizar horas atividades deverão formalmente requerer junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cuja concessão será efetivada por Portaria do Prefeito Municipal, observado o percentual de 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) da jornada semanal.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 05 de dezembro de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal



IV – 02 (dois) Corretores de Imóveis devidamente inscritos no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso – CRECI-MT.

§ 2.º O Presidente da Comissão de Avaliação será designado pelo Decreto Executivo mencionado no caput, do presente artigo, e o Secretário por ato do Presidente, mediante Termo de Compromisso.

Art. 5.º Fica desafetada da sua destinação original o imóvel do Patrimônio Público Municipal que trata o art. 1.º, da presente Lei, passando a fazer parte integrante do patrimônio disponível do Município.

Art. 6.º Per disposição expressa do art. 44, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a receita auferida com a alienação do imóvel, autorizada pela presente Lei, deverá ser destinada a despesas de capital, e, depositada em uma conta específica, a ser aberta para tal finalidade, devidamente, identificada.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto do Executivo, sempre que necessário, a partir de sua publicação, ficando autorizado também a editar os atos regulamentares que se fizer imprescindível a implementação da presente Lei.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 05 de dezembro de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1781/2017.

Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar Municipal n.º 1.399/2012, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio dos Profissionais da Educação Básica do Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT Faz saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O art. 41, da Lei Complementar Municipal n.º 1.399/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O professor efetivo ou contratado temporariamente poderá exceder a jornada de seu regime de trabalho para fechamento da carga horária de disciplina, até 10 (dez) horas semanais a título de aulas excedentes.

Art. 2.º Acrescenta o § 9.º, ao art. 44, da Lei Complementar Municipal n.º 1.399/2012, com a seguinte redação:

Art. 44. (...).
(...)
§ 9.º O direito a horas atividades que trata o caput, do presente artigo, fica estendido aos professores em efetivo exercício de docente, investidos no cargo em extinção de 20 (vinte) horas semanais, os quais se pretendem realizar horas atividades deverão formalmente requerer junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cuja concessão será efetivada por Portaria do Prefeito Municipal, observado o percentual de 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) da jornada semanal.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 05 de dezembro de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1782/2017.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento - FMSB, no âmbito do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faz saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1.º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelos dispositivos desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente

urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 2.º Para efeitos desta lei considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços e infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais: limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II – gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V – prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VI – subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII – localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3.º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos do saneamento básico.

Parágrafo Único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 4.º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo dos resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 5.º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 6.º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do, inciso I do caput do art. 2º desta Lei;

II – de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 2º desta Lei;

III – de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Seção II Dos Princípios Fundamentais

Art. 7.º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalização;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;